AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 5011448-42.2024.8.24.0019

AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA E OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, perante este Juízo, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, em atenção às intimações de ev. 186, 188, 189, 190, 191 e 192, apresentar o Plano de Recuperação Judicial readequado.

Inobstante a possibilidade de alteração do PRJ até a data da assembleia geral de credores, por deferência ao juízo as Recuperandas informam que acolheram as orientações e determinações, promovendo as alterações solicitadas, as quais constam no Plano modificado ora anexado, com os trechos alterados destacados em negrito, para facilitar sua análise.

No que se refere à cláusula de alienação de ativos, as Recuperandas optaram por sua exclusão no presente momento, por entenderem que a proposta principal de soerguimento está alicerçada em obtenção de prazos e deságios aplicados aos créditos concursais.

Caso as Recuperandas e seus credores, durante as negociações, entendam ser cabível a alienação de ativos, será apresentado aditivo, antes da realização da Assembleia Geral de Credores, com a devida justificativa e observância das determinações da decisão em comento.

Quanto à previsão de pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, igualmente por deferência a este Juízo as Recuperandas readequaram a redação, especificando a natureza dos créditos, os respectivos credores, os valores e as possíveis formas de quitação. Diz-se possíveis pois a implementação evidentemente dependerá da negociação que se alcançar com cada credor não sujeito, seja ele fisco ou particular.

Diante do exposto, requerem a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial retificado e a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação, nos termos da decisão de ev. 185.

Nestes termos, pede deferimento.

De Pato Branco/PR, para Concórdia/SC, em 08 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO VIGANÓ

RECUPERANDAS

GRÃOS OESTE PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 18.864.398/0001-70;
AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA, CNPJ nº 83.674.861/0001-82;
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, CPF nº 036.794.469-34;
NEUZA MARIA VIGANÓ, CPF nº 340.692.839-00;
CAROLINE VIGANÓ PACHECO, CPF nº 006.434.709-56;
JULIANO VIGANÓ, CPF nº 840.181.869-91.

CAMPO ÊRE/SC, 08 DE ABRIL DE 2025

Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelos Recuperandos que compõe o Grupo Econômico **VIGANÓ**, nos autos de nº 5011448-42.2024.8.24.0019, em trâmite perante a Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, em atenção ao que dispõe o artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05, nos moldes que passa a expor.

Sumário

1. **Considerações Iniciais.**
2. **Histórico dos Recuperandos**
3. **Histórico da Crise**
4. **Interpretação e Definições**
   - 4.1. Interpretação
   - 4.2. Definição dos termos
5. **Chamamento dos Credores**
6. **Vantagens da Recuperação Judicial**
7. **Organização dos Credores**
8. **Reestruturação Operacional**
   - 8.1. Área comercial
   - 8.2. Área financeira
9. **Proposta de Pagamento para Credores Concursais**
   - 9.1. Credores Trabalhistas
   - 9.2. Credores com Garantia Real
   - 9.3. Credores Quirografários
   - 9.4. Credores ME/EPP
10. **Disposições Gerais**
11. **Conclusão**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de determinar os principais pontos e estratégias de soerguimento do GRUPO VIGANÓ, em consonância as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Os Recuperandos desenvolvem em diversas áreas rurais, com centralização administrativa e gerencial localizada na fazenda localizada na Fazenda Viganó, S/N, Zona Rural, Campo Erê, SC, CEP 89.980-000 e propuseram o pedido de Recuperação Judicial em 24.10.2024, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído para a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, teve seu processamento deferido em 06.11.2024 (publicado em 19.11.2024).

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro, para que reestabeleçam a solvibilidade dos negócios por eles empreendidos, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; criação de classe de credores parceiros, reestruturação administrativas e financeira; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, dentre outros meios admitidos pela legislação de regência.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: ***a)*** indica de forma pormenorizada os meios de recuperação dos Recuperandos; ***b)*** evidencia que há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; ***c)*** é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que os Recuperandos têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submete-se o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados para análise e esperada aprovação. Sobrevindo eventual objeção, deve ser remetido a análise e votação pela assembleia geral de credores, seguida de homologação judicial.

2. HISTÓRICO

A história do Grupo Recuperando inicia com a figura do sócio fundador, Roberto Viganó, nascido em Pato Branco/PR, no dia 29/11/1951. Roberto cursou apenas o ensino fundamental e, aos 13 (treze) anos, começou a trabalhar limpando um açougue da família. Após 2 (dois) anos, alugou um açougue para aumentar os rendimentos e, posteriormente, comprou o estabelecimento, Açougue Viganó, onde trabalhou por 10 (dez) anos.

Em 1974, vendeu o açougue e mudou-se para Campo Erê/SC, onde arrendou terras para o cultivo de soja. O Recuperando Roberto arrendava as terras de seus tios e usava as máquinas de seus primos, trabalhando à noite e devolvendo os equipamentos às 6h da manhã para que seus primos pudessem utilizá-las. Em 1978, comprou a sua primeira área de terra, projetando a abertura de um armazém, que veio a ser a sétima sementeira do Estado de Santa Catarina.

Roberto Viganó formou uma sociedade com seu pai, Ulisses Viganó, e irmãos, fundando a Serraria União LTDA, sendo detentor de 3% (três por cento) das quotas, além de abrir um depósito de madeira em São Paulo, a Transcomavil, também em sociedade com sua família. Além disso, em 1983, Roberto inaugurou o Beija Flor Clube de Campo, em Campo Erê/SC, conciliando o trabalho na lavoura e na serraria, enquanto seus irmãos cuidavam do depósito de madeira em São Paulo.

O pai faleceu em 1988, aos 56 (cinquenta e seis) anos, passando um legado da importância de comprar terras rurais, que, segundo ele, "se pagavam com o trabalho". Com isso, Roberto adquiriu as áreas de lavouras que pertenciam à sua mãe e irmãos, além de alugar uma serraria de sua mãe, chegando a empregar mais de 100 (cem) funcionários e comprando terras de mais de 40 (quarenta) parentes.

Em 04/03/1975 casou-se com a Recuperanda Neuza, pelo regime da comunhão universal de bens, com quem teve dois filhos, os Recuperandos Juliano e Caroline, os quais concederam cinco netos. Os filhos, Caroline e Juliano, foram estudar em Curitiba/PR, até que em 1993, o Sr. Juliano voltou ao sudoeste para trabalhar na lavoura com o pai, com quem divide até hoje as funções.

Na área da política, em 1988, Roberto deixou de ser candidato único em Campo

Erê/SC, transferindo seu título para Pato Branco/PR. Em 1999, concorreu à sua primeira eleição e, em 2004, foi eleito e posteriormente reeleito prefeito de Pato Branco/PR, cargo que ocupou até 2012. Em 1988 foi homenageado em Campo Erê/SC com o título de cidadão honorário.

Como prefeito de Pato Branco/PR recebeu várias honrarias em nível municipal, estadual e nacional, sendo reconhecido como o 3º melhor prefeito do Brasil. Após deixar a política, continuou tocando os negócios da família e deixou um importante legado político em Pato Branco/PR, tendo elegido seu sucessor, Augustinho Zucchi. Em 2024, a Recuperanda Sra. Neuza Viganó foi eleita vice-prefeita de Pato Branco/PR para o período 2025-2028.

Ainda em 1988, após o falecimento de seu pai, Roberto começou a trabalhar com gado, criando, recriando e engordando. Em 2023, o Grupo chegou a ter 12.000 (doze mil) cabeças de gado, tanto em confinamento quanto a pasto. Sempre se apoiou no uso de tecnologia nas lavouras, com o apoio de engenheiros agrônomos.

Em 1993, Roberto fundou uma empresa cerealista com o objetivo de exportar e comprar grãos de outros produtores, chegando a receber 1 (um) milhão de sacas em uma safra. Originalmente chamada Sementes Beatriz LTDA, a empresa foi renomeada para Agropecuária Cara Branca (contrato social e última alteração anexos - doc. 02/03), em parceria com seus filhos Caroline e Juliano.

A Agropecuária Cara Branca concentra atividades agrícolas e pecuárias, sendo especializada na criação de gado *Hereford* (Cara Branca), além de atividades como sementeira, cerealista, transportadora e confinamento para até 8.000 (oito mil) cabeças de gado. Por mais de 30 (trinta) anos, recebeu prêmios de precocidade de gado no estado de Santa Catarina, tornando Campo Erê/SC conhecida como a "Terra do Novilho Precoce", sendo destaque nacional pela 3ª vez consecutiva pela qualidade da carne.

Roberto foi presidente da Sociedade Rural entre 1994 e 2005, com seis reeleições, e ajudou a fundar 12 (doze) sociedades rurais no sudoeste do Paraná e no oeste de Santa Catarina. Ele também presidiu a União das Sociedades Rurais da região, destacando-se pelo uso de tecnologia e pela precocidade no campo.

Em que pese todo este histórico de sucesso, a sorte mudou em 2017, quando Roberto, esposa e seus filhos resolveram arrendar uma fazenda em Juti, Mato Grosso do

Sul, almejando a criação de uma estrutura totalmente independente, com investimento maciço, o qual infelizmente não prosperou devido à crise climática e à volatilidade dos preços da soja e de commodities e do boi.

Foram empregados milhões de reais para "abrir" a fazenda de 2870 há, para formação de lavoura.

Porém, após anos consecutivos de prejuízos, em 2023 a terra foi devolvida à proprietária, com perdas estimadas em mais de R$ 35 milhões, apenas considerando investimento próprio. Para ilustrar, no ano de 2021 foram colhidos somente 08 sacas por hectare, sendo que o preço do arrendo era de 12 sacas.

O prejuízo afetou drasticamente a situação financeira do grupo econômico, que hoje vê na Recuperação Judicial o instrumento para seu soerguimento.

Atualmente, o Grupo Recuperando planta 2.200 hectares em áreas próprias na cidade de Campo Erê, além de manter a criação e confinamento de gado e atividades de transporte, com oito caminhões em operação. A família continua focada no gado de cruzamento europeu, vendendo em média 800 (oitocentas) cabeças de gado por mês.

Ainda que diante de uma situação financeira delicada, o sócio fundador até então nunca teve título protestado, nem cheque devolvido. Contudo, o Grupo vem enfrentando uma severa crise financeira atrasando o pagamento de diversas obrigações financeiras e a partir de análises da projeção de seu fluxo de caixa do Grupo, vislumbrou-se a necessidade de medidas mais drásticas, pelo que se requer o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além do mais, em 13 de agosto de 2024, por volta das 10h09, foi registrado um incêndio de grandes proporções no escritório do Grupo Recuperando. O fogo consumiu toda a estrutura da edificação e resultou na perda total dos documentos fiscais, contábeis, trabalhistas e pessoais relacionados à atividade empresarial e da pessoa física dos sócios (docs. 362/363).

Entre os documentos destruídos estão os registros financeiros; contábeis; livros fiscais; notas fiscais de entrada e saída; declarações de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e imposto de renda da pessoa física (IRPF); declarações fiscais e contábeis; documentos relacionados à atividade rural; escrituras; contratos; matrículas de bens móveis e imóveis; registros de trabalho dos funcionários tanto admissão quanto

demissão; cálculo de folha de pagamento; recibos de salários; controle de jornada; cartão ponto; disco de tacógrafo; documentos relativos a segurança do trabalho; e todos os outros documentos inerentes à atividade empresarial.

O desastre comprometeu as atividades administrativas, causando prejuízos operacionais e financeiros, uma vez que a estrutura física terá que ser reconstruída para restabelecer as operações. Assim, o Grupo Recuperando necessita urgentemente da Recuperação Judicial para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seus ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

Conforme exposto, os Recuperandos enfrentam uma grave crise financeira decorrente de fatores climáticos adversos, que se intensificaram justamente no momento em que duplicaram o tamanho de suas áreas de cultivo, expandindo suas operações para terras no Estado de Mato Grosso do Sul.

Mas não foi apenas isso. Por conta do atual cenário agroindustrial, o Grupo Viganó foi empurrado a uma situação de crise econômico-financeira, como grande parte do segmento de mercado. As situações macroeconômicas (aumento significativo no custo de produção e baixa no preço das commodities agrícolas) fizeram diminuir muito a margem de lucro e pressionar o fluxo de caixa, especialmente nos produtores alavancados que usam de financiamento de terceiros para custeio das safras.

Em estudo divulgado pelo site jornalístico CNN Brasil, em 07 de março de 2024, publicou-se que houve um aumento de 535% (quinhentos e trinta e cinco por cento) no número de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais:

> Os pedidos de recuperação judicial para proprietários rurais que atuam como pessoas físicas saltaram 535% em 2023. É o que revela uma pesquisa da Serasa Experian divulgada nesta quinta-feira (7).

Como é de conhecimento quase que notório, em razão das altas nos pedidos de recuperações judiciais, os Recuperandos estão nessa condição pelos idênticos motivos dos demais produtores, que se alinham em 3 (três) principais fatores: a) eventos

climáticos; b) aumento no custo de cultivo, especialmente nos insumos e transporte; c) baixa no valor das commodities agrícolas. Soma-se a isto, ainda, o aumento das taxas de juros, que no período pós-pandêmico mais do que dobraram, tornando impagável as obrigações assumidas.

As instabilidades climáticas dos últimos períodos de safra diminuíram significativamente a produtividade das áreas, em especial aquelas cultivadas no estado do Mato Grosso do Sul. E, via de consequência lógica, a menor produção impacta diretamente no faturamento médio, arrecadando menos do esperado por hectare plantado.

Aliado a isso, as últimas guerras que eclodiram pelo mundo e a pandemia da COVID-19 fizeram com que os insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, tivessem um aumento de custo significativo. Entre o ano de 2022 e 2023, alguns produtos de defensivos e fertilizantes apresentaram um aumento superior a 100% (cem por cento).

E, por fim, para sedimentar a crise no segmento de mercado agroindustrial, o preço das commodities que alçaram o topo de preço nos anos de 2022, sofreram forte queda nos últimos 18 meses.

No início de ano de 2022 a saca de soja, por exemplo, era negociada acima dos R$ 180,00 (cento e oitenta reais); em contrapartida, no mês de abril/2024 o preço flutua na casa dos R$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, uma baixa superior a 30% (trinta por cento).

Por conseguinte, a queda na produção, aliado ao aumento do insumo e baixa no prazo dos grãos, levou a uma consequência que é naturalmente notada no atual cenário: uma crise insustentável aos empresários relacionados à produção de grãos.

Também é causa da crise a enorme volatilidade na atividade pecuária. O preço do boi gordo sofreu enormes variações em curto espaço de tempo. Significa dizer que por inúmeras vezes foram adquiridos lotes de gado por preço que, na hora da venda, tinha valor significativamente menor.

Veja-se o seguinte gráfico:

Conforme se verifica, em agosto de 2021 a cotação estadual (SC) da arroba do boi gordo girava em R$ 325,20 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), sendo que 25 (vinte e cinco) meses depois – setembro de 2023 - , o preço era de R$ 233,79 (duzentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), uma queda constante e vertiginosa, que infelizmente ocorreu no mesmo período da frustração do cenário agrícola, potencializando sobremaneira o prejuízo experimentado pelo grupo.

Logo, a recuperação judicial é necessária para que haja a suspensão das execuções forçadas, a fim de permitir aos Recuperandos a busca judicial para equalização do endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento do Grupo.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. **Da interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. **Da definição dos termos**. A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:

- "Administrador Judicial": responsável designado para acompanhando e fiscalização do processo de recuperação judicial, a qual é exercida pela empresa **AJ RUIZ**

CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ n. 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Alburquerque, 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, telefone: (41) 3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br, representada por JOICE RUIZ BERNIER.

- "Aprovação do Plano": é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação de poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

- "Assembleia de Credores": é o ato assemblear realizada pelos credores dos Recuperandos para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.

- "Créditos": são os valores que os credores têm a receber dos Recuperandos, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionado pelo Administrador Judicial.

- "Crédito com Garantia Real": são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

- "Créditos Concursais": os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.

- "Créditos Extraconcursais": são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.

- “Créditos ME/EPP”: são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.

- “Créditos Quirografários”: são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

- “Créditos Trabalhistas”: são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.

- “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, que sejam líquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.

- “Data do pedido”: refere-se a data de 24.10.2024, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos.

- “Homologação do Plano”: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data da publicação da decisão, no sistema PJE.

- “Juízo Recuperacional”: é o juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia - SP.

- “Laudo de avaliação dos bens”: é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos dos Recuperandos, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- “Laudo de viabilidade econômica”: é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- “Rol de credores”: é a relação de créditos, antecedente ao quadro geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.

- “Recuperandos”: são as empresas e os produtores rurais responsáveis pela elaboração do presente Plano.

5. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu a criação de um ambiente democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do grupo empresarial.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar eventual objeção, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail caroline.spenassato@vcdadvocacia.com.br e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br encaminhando propostas alternativas para análises e negociações.

Destarte, os Recuperandos CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões a respeita das proposituras presentes no plano de reestruturação, com foco para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O salvamento de uma atividade empresarial rural pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno financeiro**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a buscarem a recuperação de uma empresa em termos de viabilidade econômica e também financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de soerguimento eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (*i*) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (*ii*) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (*iii*) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.

A lei de recuperação judicial classifica os credores em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. E, até o presente momento, configura-se nos seguintes moldes, consolidando o endividamento do Grupo (considerando que até a presente data não houve a publicação da relação de credores a ser elaborada pela Administração Judicial):

CLASSE CREDORA	**VALOR**	**A.V. (%)**
I - Trabalhista	R$ 212.460,09	0,22%
II - Garantia Real	R$ 46.954.178,59	50,75%
III - Quirografário	R$ 45.185.573,59	48,83%
IV - ME/EPP	R$ 165.714,59	0,17%
TOTAL	**R$ 92.517.926,86**	100,00%

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar Divergências, Impugnações e/ou Habilitações de Crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, levando à acréscimos, subtrações e/ou exclusões.

O presente plano e suas condições se aplicam a todos os credores sujeitos a seus efeitos, estando ou não presentes na lista de credores que será considerada na eventual realização de assembleia geral de credores.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

A crise impôs aos Recuperandos a reestruturação de sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua organização administrativa, financeira e operacional.

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeiro dos Recuperandos será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.

- Aumentar a produtividade das áreas.

- Equalizar as operações a volatidade de preços das *commodities*.

8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).

- Implementação de planos orçamentários;

- Reduzir encargo financeiros e custo de produção.

8.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS.

Nos termos do art. 53, inciso I, c/c art. 50 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas adotarão os seguintes meios de recuperação judicial, os quais serão detalhados ao longo deste Plano:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES

Como meio de recuperação, entende-se pela necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste Plano, a dívida concursal dos Recuperandos está em R$ 92.517.926,86 (noventa e dois milhões quinhentos e dezessete mil e noventa e seis reias e oitenta e seis centavos). Contudo, poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisada, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Para fins de pagamentos e aplicação das condições propostas neste PRJ, caso credores possuam créditos com origens distintas, serão como titulares de um único crédito, com exceção de possuírem créditos em mais de uma classe.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a este Plano e, inclusive, a sua aprovação e homologação, sujeitar-se-ão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados, independente de homologação do quadro geral de credores.

9.1. CREDORES TRABALHISTAS.

Considerando o que dispõe o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

Ato contínuo, em razão da natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:

> - Créditos até R$ 10.000,00 (dez mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito em até 12 meses da publicação da decisão que homologar a decisão de aprovação do PRJ;
>
> - Créditos entre R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> - Créditos entre R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
>
> - Créditos entre de R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
>
> - Créditos acima de R$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ainda, o referido crédito entre o pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento com será atualizado monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de

2% a.a. (dois por cento ao ano). A data base para atualização e computo de juros é a data do fim da carência.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação do Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento, 12 (doze) meses, independente de homologação do quadro geral de credores.

9.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

Para os credores inseridos na Classe II – Garantia Real, apresenta-se a seguinte proposta: carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. Os pagamentos serão realizados no dia 20 (vinte) de maio posterior ao encerramento da carência, considerando o final da próxima safra corre todo mês de maio de cada ano.

9.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

O pagamento da classe III (Quirografário), apresenta-se a seguinte forma: carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. Os pagamentos serão realizados no dia 20 (vinte) de maio posterior ao encerramento da carência, considerando o final da próxima safra corre todo mês de maio de cada ano.

9.4. CRÉDITOS ME/EPP.

O pagamento da classe IV (ME/EPP), apresenta-se a seguinte forma: carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais corrigidas monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. Os pagamentos serão realizados no dia 20 (vinte) de maio posterior ao encerramento da carência, considerando o final da próxima safra corre todo mês de maio de cada ano.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir do fim do prazo de carência para cada classe.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirão juros remuneratórios conforme a proposta de cada classe – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora, o início de sua contabilização ocorre após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Forma de pagamento. A amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil dos Recuperandos, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser indicada por

este, por meio de transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX (pagamento eletrônico instantâneo), sendo necessário que o credor indique a chave PIX.

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail financeiro@carabranca.com.br, em até 15 (quinze) previamente ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados, independente da homologação do quadro geral de credores.

Adesão voluntária de credores extraconcursais. Os Recuperandos reconhecem que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa dos Recuperandos, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderirem ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe quirografário.

Novação. A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas sujeitas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos. A supressão de garantias e extensão aos coobrigados produzirá efeitos em relação aos credores que aprovaram expressamente o Plano sem ressalvas e que se manifestaram favoravelmente à cláusula na Assembleia Geral de Credores, não alcançando credores ausentes e que votaram pela rejeição do Plano ou que aprovaram com ressalvas específicas quanto à cláusula de supressão de

garantias. Os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.

Créditos dos Recuperandos bloqueados. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concursais concordam que eventuais créditos dos Recuperandos que estavam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, efetivados após o pedido de recuperação judicial, serão liberados e revertidos em favor dos Recuperandos para fortalecimento do fluxo de caixa.

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Protesto. A homologação do Plano importará, após o cumprimento integral das obrigações, no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial (créditos concursais) e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome dos Recuperandos em órgãos de restrição ao crédito, bem como levantamento de eventuais indisponibilidades, penhoras, arrestos, sequestros, além de anotação de existência de ações ou premonitórias, devendo aos credores proceder com tais pedidos, arcando com os custos financeiros para tanto.

Extinção das ações. Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, após o cumprimento integral das obrigações, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação ou execução judicial referente aos créditos sujeitos. Ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informado os Recuperandos e ao Administrador Judicial, além de anexado aos autos recuperacionais, nos termos da lei. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado aos Recuperandos.

Convocação de nova assembleia. O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência dos Recuperandos, sendo necessário, a convocação da nova assembleia

geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convolação em falência, como já permitido pelo STJ.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pela Recuperanda antes da realização da votação do plano de recuperação judicial e, consequentemente, sejam aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela assembleia geral de credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial, até a data de encerramento da recuperação judicial.

Tratamento dos créditos não sujeitos. Conforme disposto no art. 49, §3º, e no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, determinados créditos, por força legal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não integram o presente Plano para fins de novação, parcelamento ou deságio. Constituem créditos não sujeitos: (i) Banco Itaú S.A., crédito com garantia fiduciária, valor estimado de R$ 13.638.754,00; (ii) Banco Bradesco S.A., crédito com garantia fiduciária, valor estimado de R$ 5.145.624,95; (iii) crédito fiscal estimado em R$ 2.435.033,54. Os créditos com garantia fiduciária serão pagos conforme acordos diretos entre as Recuperandas e os respectivos credores, com condições de parcelamento e/ou reestruturação contratual em fase de negociação. O crédito tributário federal será equacionado mediante adesão à Transação Tributária estabelecida pelo Edital PGDAU nº 06/2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com previsão de quitação integral até 28 de dezembro de 2034. Outros créditos de natureza tributária serão objeto de transações futuras ou parcelamentos, nos moldes da legislação específica.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica dos Recuperandos com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se em implementar as reestruturações ora apresentadas.

Através deste plano, os Recuperandos buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos as princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail caroline.spenassato@vcdadvocacia.com.br e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br, ou, pessoalmente em seu escritório, com agendamento prévio.

Campo Êre/SC, 08 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907